



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0429/2021

**“Dispõe sobre a presença de cirurgiões-dentistas nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Dr. Vicente Caropreso

**Relator:** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Dr. Vicente Caropreso, o qual pretende estabelecer que Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e demais unidades hospitalares de internações prolongadas, públicas ou privadas, devem disponibilizar a presença de cirurgiões-dentistas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, conforme seu primeiro dispositivo.

Argumenta o Autor que a importância da matéria se dá pelo fato de que “os pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) devem receber cuidados especiais e constantes” sendo que nessa seara “deve estar incluído o tratamento odontológico, com higiene bucal adequada, dada a inter-relação entre doenças bucais e sistêmicas” (pp. 3 e 4 da versão eletrônica dos autos).

Discorrendo-se sobre a tramitação dessa matéria, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 16 de novembro de 2021 (p. 2), distribuída à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa sob a relatoria do Deputado José Milton Scheffer, que solicitou e teve aprovado requerimento de diligência à Secretaria da Casa Civil, para manifestação da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Fazenda, sublinhando-se, a seguir, as principais declarações apresentadas (pp. 6 a 7).



Resultante da diligência, destaca-se que a Secretaria de Estado da Fazenda pronunciou-se, na ocasião, no sentido de que “a posição desta Diretoria é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas” (pp. 10 a 11)<sup>1</sup>; e a Procuradoria-Geral do Estado corroborou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 13 a 17).

A Secretaria de Estado da Saúde, por sua vez, entre outras manifestações, apresentou argumentação técnica sobre o assunto, quanto às especificidades médicas em unidades de internação e requisitos necessários acerca da especialização em odontologia hospitalar, anexando resolução sobre o tema (pp. 21 a 25).

A despeito da diligência realizada, o Deputado José Milton Scheffer solicitou e obteve aprovação de novas diligências à Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina (AHESC), à Federação dos Hospitais do Estado de Santa Catarina (FEHOESC), e à Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC) sobre a matéria (pp. 39 a 40).

A partir disso, manifestou-se a Superintendência dos Hospitais Públicos na forma de que “[...] o atendimento por profissionais odontólogos em pacientes hospitalizados nas UTIS minimizam o risco de disseminação de possíveis infecções da cavidade bucal que possam causar problemas sistêmicos [...]” (p. 64).

A FEHOSC e a AHESC, ao seu turno, em apertada síntese, concluíram que “[...] o PL apresentado não apresenta a fórmula de remuneração para o custeio da contratação dos referidos profissionais [...]” (pp. 78 A 83).

Registra-se que a proposição em estudo foi arquivada, em razão do fim da 19ª Legislatura; e desarquivada, conforme consta da tramitação eletrônica do E-Legis<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Ofício DITE/SEF n. 470/2021, de 29/11/2021.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://elegis.alesc.sc.gov.br/administrativo/processo/gerenciar-processo/1027>>



Finalmente, a matéria retornou à Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado<sup>3</sup>, de acordo com os trâmites regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Não obstante as considerações de mérito apresentadas em sede de diligência nestes autos, salienta-se que ao presente órgão-fracionário cabe a análise de “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas [...]”, por força do art. 72, I, do Regimento Interno deste Poder.

Sob esse ângulo, constatou-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos arts. 63 e 71, I, da Carta Estadual, que dispõem acerca das competências conferidas privativamente ao Governador do Estado, ao obrigar, mediante iniciativa legislativa parlamentar, atividades a serem desempenhadas por órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo estadual, mais precisamente da Secretaria de Estado da Saúde.

Esses dispositivos constitucionais preceituam que “o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado”, e que é atribuição privativa da citada autoridade “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”, respectivamente.

Nesse sentido, oportunamente se transcreve a ementa de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2019:

**É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que imponha ao DETRAN a **obrigação** de publicar, no diário oficial e na internet, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e/ou comercialização das peças e partes. Essa lei trata sobre**

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://legis.alesc.sc.gov.br/administrativo/processo/gerenciar-processo/1027>>



**“atribuições” de órgãos/entidades da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88). A correta interpretação que deve ser dada ao art. 61, § 1º, II, “e” c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que a iniciativa para leis que disponham sobre “estruturação e atribuições” dos órgãos públicos é do chefe do Poder Executivo. (STF. Plenário. ADI 4704/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/3/2019).**

(Grifos acrescentados.)

Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Constituição Federal e repisado no art. 32 da Carta Estadual, estabelecendo a repartição das funções do Estado de forma independente e harmônica.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0429/2021**, uma vez que o teor da propositura em tela não se compatibiliza com os arts. 32, 63 e 71, I, todos da Constituição Estadual, que tratam, respectivamente, acerca do princípio da separação dos Poderes e das prerrogativas privativas do Chefe do Poder Executivo estadual.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber  
Relator